



## eficiência econômica e reclamações trabalhistas – evidências empíricas

### 1. introdução

O artigo desta edição conclui a sequência de estudos do tema “Reclamações Trabalhistas e Eficiência Econômica”, iniciada há três edições. O primeiro artigo introduziu o tema e mostrou a principal relação entre eficiência e métodos de resolução de conflitos trabalhistas, no Brasil e no mundo. Mostramos que sistemas de acordos prévios, se bem utilizados, podem gerar maior eficiência econômica, aumentando o bem-estar da sociedade.

Já no segundo artigo, vimos que caso um sistema de acordos prévios ocorra sob determinadas condições em que há informação incompleta e estruturas de incentivos “desvirtuadas”, tal eficiência pode não ser atingida, e mais ainda, os custos para a sociedade neste caso podem até aumentar.

Mais especificamente, vimos que um sistema próprio utilizado no Brasil – as CCPs (Câmaras de Conciliação Prévia) podem ser analisadas através de um modelo teórico de barganha de Nash, cuja abordagem nos forneceu o seguinte resultado: nos acordos prévios realizados nas CCPs, em que o sistema de resolução caracteriza-se como um sistema de jogos repetidos<sup>1</sup> com a informação incompleta a respeito de quais seriam os resultados de tais acordos na Justiça (*a priori*) pelos jogadores,<sup>2</sup> se um dos jogadores adota estratégias de jogo cuja demanda mínima é muito superior ao *payoff* que poderia obter se cumprisse sua ameaça de levar o caso à Justiça, ocorre um problema grave denominado “Miopia Intertemporal”, o qual culmina com o fim do sistema de acordos prévios entre estes agentes<sup>3</sup> nas CCPs.

Neste caso, o sistema de resolução por acordos prévios não funciona, e, por conseguinte, seu principal obje-

tivo – aumentar a eficiência econômica da sociedade desafogando a Justiça e diminuindo os custos legais para firmas e trabalhadores – não é atingido. Mais ainda, caso a utilização das CCPs seja obrigatória,<sup>4</sup> a resolução dos conflitos torna-se ainda mais custosa à sociedade, indo contra seu principal objetivo.

Além disto, vimos que caso o problema de Miopia Intertemporal venha a acontecer, suas motivações podem ser as preferências intertemporais dos jogadores, que podem ser interpretadas ou como uma alta taxa de desconto do jogador que sofre de tal Miopia, ou como a superestimação da taxa de desconto intertemporal do outro jogador<sup>5</sup> por parte do jogador “miope”.

No atual artigo buscaremos verificar, de acordo com evidências empíricas, se os resultados do modelo teórico descrito no artigo anterior de fato se aplicam à realidade. É uma tentativa de verificar se, na prática, o não funcionamento do sistema de CCPs em determinado setor da economia ocorreu devido à possível ocorrência de “Miopia Intertemporal”. Além disso, buscaremos analisar se tal problema, caso esteja ocorrendo, tem como motivação as preferências intertemporais (ou a taxa de desconto intertemporal) destes jogadores nos casos de reclamações trabalhistas.

Por fim, concluiremos a sequência dos três artigos aqui publicados retomando as principais conclusões de cada um e fazendo algumas ressalvas e considerações finais a respeito do tema.

### 2. banco de dados

Para realizar nossas estimações empíricas, realizamos uma pesquisa de campo para coletar dados de 10 empresas do setor de segurança privada do Estado de São Paulo.<sup>6</sup> Ao total, foram obtidos 413 casos de

reclamações trabalhistas, dos quais 164 foram solucionados com acordos feitos na Justiça do Trabalho e 249 foram solucionados com acordos feitos em Câmaras de conciliação prévia.<sup>7</sup>

Para cada caso, foram observados os seguintes conjuntos de variáveis: processamento da reclamação – variável dummy que assume o valor zero se o caso foi resolvido por conciliação prévia, e 1 se o caso foi resolvido na Justiça do Trabalho; data da reclamação; número de empregados da empresa; características individuais dos reclamantes (gênero, anos de estudo, naturalidade, estado civil, número de dependentes, período trabalhado na empresa e a última remuneração mensal recebida); pauta da reclamação (itens que foram pedidos pelo reclamante em cada uma das reclamações<sup>8</sup>); valores envolvidos (valor final recebido pelo reclamante, qual o valor oferecido pela empresa, e qual o valor pleiteado pelo reclamante inicialmente); data da solução final do caso.

Recolhidos os dados, alguns tratamentos necessários foram dados a este conjunto de variáveis observadas.<sup>9</sup> Essencialmente, como cada trabalhador foi envolvido nas reclamações e como cada um dos casos teve um início e solução final em diferentes datas, todos os valores envolvidos e também a última remuneração mensal recebida pelo empregado foram devidamente corrigidos a fim de tornar possível a comparação de cada um dos casos pela regressão. Corrigimos a última remuneração recebida pelo valor acumulado da inflação (utilizando o IPCA) entre a data da demissão do trabalhador e o mês de agosto de 2007. Já o valor final recebido foi corrigido também pela inflação acumulada entre a data da solução final do caso e o mês de agosto de 2007.

### 3. metodologia

Para verificarmos se o problema de Miopia Intertemporal de fato existe em um determinado segmento que tenha um sistema de acordos prévios, escolhemos um banco de dados em que tal sistema de conciliação prévia já existiu, mas passou a ser desacreditado até entrar em decadência e desaparecer. Em seguida, buscamos verificar se as condições deste sistema de conciliação eram consistentes com as condições para a ocorrência de Miopia Intertemporal: verificamos

se os diversos acordos prévios podiam ser classificados como uma série de jogos repetidos, ou seja, verificamos se nossa série de casos de reclamações trabalhistas resolvidas nas conciliações prévias apresentava sistematicamente as mesmas empresas e trabalhadores (ou representantes dos trabalhadores) em diversos casos com as mesmas características de pauta de reclamação e valores envolvidos.

Em seguida, passamos a verificar se seu fracasso se deveu ao problema de Miopia Intertemporal. Para que isto tenha ocorrido, é necessário que a demanda mínima de um dos jogadores tenha sido demasiadamente alta com relação ao *payoff* que este jogador obteria se levasse o caso à Justiça do Trabalho. No entanto, é impossível mensurarmos a demanda mínima dos jogadores, pois esta é uma variável individual não revelada durante a negociação e que dificilmente pode ser expressa em algum tipo de unidade de medida. O mesmo problema ocorre na mensuração dos *payoffs* que estes jogadores obtêm, pois estes também são variáveis sem uma unidade de medida bem definida e de cunho individual de difícil observação.

Para contornar estes problemas, utilizamos a seguinte estratégia: apesar de não conseguirmos medir nem os *payoffs* nem as demandas mínimas dos jogadores, sabemos que quanto maior for a indenização ou o valor do acordo pago ao empregado, maior deve ter sido seu *payoff* e menor deve ter sido o *payoff* auferido pelo empregador. Desta forma, se tomarmos um grupo de casos de reclamações resolvidas por acordos prévios e os compararmos com casos de características muito semelhantes, observando que aqueles resolvidos na Justiça pagam indenizações maiores do que aqueles resolvidos com acordos prévios, podemos inferir que os *payoffs* gerados pela Justiça do Trabalho para o empregador (Jogador 2) são consideravelmente menores do que os *payoffs* que este auferiu nos casos resolvidos por acordos prévios.

Neste caso, sabemos que os *payoffs* recebidos pelo Jogador 2 em acordos prévios são maiores do que os *payoffs* recebidos por este mesmo jogador se este resolvesse o caso na Justiça. No entanto, o que queremos descobrir é se a demanda mínima do Jogador 2 é razoavelmente maior do que o *payoff* que este auferiria caso resolvesse a reclamação na Justiça.

Sabe-se que acordos prévios só ocorrem se os *payoffs* resultantes são maiores do que as demandas mínimas de ambos os jogadores. Além disso, a Miopia Intertemporal implica o fim do sistema de conciliação prévia. Dessa forma, se os *payoffs* do empregador forem mais altos nos acordos prévios do que os obtidos na Justiça em um grupo de casos em que o sistema de conciliação prévia fracassou, há forte indício de que a demanda mínima em pelo menos parte destes casos era superior aos possíveis *payoffs* que poderiam ser auferidos se estes tivessem sido resolvidos na Justiça do Trabalho.

Em outras palavras, observar repetidamente maiores *payoffs* para um dos jogadores na Justiça com relação aos *payoffs* que este mesmo jogador poderia obter nos acordos prévios das CCPs é um forte indício de que a demanda mínima em pelo menos parte destes casos era muito superior ao *payoff* da Justiça, uma vez que se tal demanda mínima demasiadamente elevada deste jogador não existisse, muito provavelmente os acordos teriam se concretizado de tal maneira que este jogador teria ganho *payoffs* nos acordos prévios cujos valores seriam muito mais próximos àqueles da Justiça. Neste caso, não poderia ocorrer o problema de Miopia Intertemporal, e o sistema de conciliação consequentemente não teria fracassado.

Em termos práticos, se tomarmos um grupo de casos de reclamações trabalhistas de um sistema de conciliação prévia que faliu, e compararmos casos de características semelhantes que diferiam apenas na sua instância de resolução (Justiça do Trabalho ou por acordo prévio), e ainda se verificarmos que em média as indenizações pagas na Justiça eram sistematicamente maiores do que os valores acordados nas conciliações prévias, temos um indício de que o Jogador 2 sofria do problema de Miopia Intertemporal.

E como já argumentamos, isto ocorre porque nestes casos é bem provável que a demanda mínima destes jogadores era muito superior ao *payoff* que este jogador poderia ganhar com sua ameaça de levar o caso à Justiça do Trabalho.

Deste modo, nossa estratégia para a verificação da ocorrência do problema de Miopia Intertemporal foi

a seguinte: tomamos nosso banco de dados com o conjunto de casos de reclamações trabalhistas com alguns casos resolvidos na Justiça e outros por acordos prévios, e estimamos uma regressão que tem como variável dependente o valor final recebido (corrigido pela inflação entre a data de demissão do trabalhador e agosto de 2007) sendo explicada por uma série de características dos trabalhadores, algumas características das empresas, pela pauta da reclamação, pelo período trabalhado pelo trabalhador na empresa, e finalmente pelo processamento da reclamação.

Esta última variável é a variável-chave para nossa análise, pois seu coeficiente na regressão nos indicará se existe ou não diferença nos valores recebidos para casos resolvidos nas CCP's e casos resolvidos na Justiça do Trabalho. Conforme argumentamos, caso esta diferença exista, há um indício de que um dos jogadores está recebendo *payoffs* em acordos prévios muito além daqueles que poderia receber na Justiça. Isto, aliado ao fato de que o sistema de conciliação estudado faliu, indica que muito possivelmente a demanda mínima deste jogador em pelo menos alguns dos casos era demasiadamente alta em relação ao *payoff* que lhe seria devido na Justiça do Trabalho. Sendo assim, é provável que tenha sido o problema de Miopia Intertemporal o causador da falência do sistema de conciliação prévia neste segmento.

Especificamente, tal resultado ocorre quando o coeficiente da variável processamento é positivo e significativo, pois neste caso os acordos feitos na Justiça do Trabalho pagam em média valores finais maiores aos reclamantes do que acordos feitos nas câmaras de conciliação prévia. Se este for o caso, existe grande chance de o problema de Miopia Intertemporal estar ocorrendo nas CCP's, o que pode ter levado ao seu fracasso subsequente.

#### 4. resultados empíricos

Após alguns testes e considerações sobre quais variáveis deveriam ser inclusas nas estimações (ver CASTELANI, 2008), o principal resultado obtido encontra-se na Tabela 1.<sup>10</sup>

tabela 1 – resultado da estimação sobre o valor final recebido

Valor final recebido através do acordo			
Constante	2,771 (1,27)*	Número de dependentes	-0,046 (0,02)
Descanso Semanal	0,11 (0,09)	Anos de Estudo	-0,01 (0,01)
Adicional Noturno	0,002 (0,07)	Naturalidade	-0,046 (0,07)
Horas Extras	0,104 (0,10)	Gênero	0,318 (0,19)
Multa de FGTS	-0,051 (0,15)	Processamento	0,39 (0,14)**
Férias	0,093 (0,08)	Ef. Fixo da Empresa 1	1,275 (0,20)*
Décimo Terceiro	-0,042 (0,14)	Ef. Fixo da Empresa 2	0,306 (0,21)
Reflexos	-0,139 (0,11)	Ef. Fixo da Empresa 3	0,575 (0,26)*
Intervalo	-0,045 (0,11)	Ef. Fixo da Empresa 4	1,433 (0,16)**
Multas (167 e 177 CLT)	-0,071 (0,13)	Ef. Fixo da Empresa 5	0,765 (0,21)**
Vale-Transporte e Alimentação	-0,016 (0,08)	Ef. Fixo da Empresa 6	0,215 (0,17)
Aviso Prévio	-0,194 (0,14)	Ef. Fixo da Empresa 7	0,781 (0,13)**
Reclamação de Outros Itens	-0,058 (0,09)	Ef. Fixo da Empresa 8	0,864 (0,26)**
Logaritmo da Remuneração	0,526 (0,19)**	Ef. Fixo da Empresa 9	0,926 (0,026)**
Período	0,00042 (0,00004)**		
Obs	410		
R <sup>2</sup>	0,61		

Nota: desvios padrão robustos entre parênteses; \* indica significância a 5%; \*\* indica significância a 1%.

O primeiro resultado que se destaca é o fato de que nenhum dos coeficientes dos itens da pauta de re-

clamação é significativa individualmente, o que é bastante interessante. Para confirmar tal resultado, fizemos abaixo um teste conjunto da significância de todos os itens da pauta, e concluímos que também conjuntamente a pauta não é significativa.<sup>11</sup>

Este resultado chama a atenção para o modo como são realizados os acordos, pois ele indica que a pauta de reclamação não importa para determinar o resultado final do acordo. Isto põe em dúvida o senso de justiça dos acordos, além da racionalidade dos agentes ao realizarem tal acordo, pois possivelmente os agentes não se importam com a pauta para a realização do acordo, dando importância apenas aos valores que podem ser auferidos. Além disso, para os acordos na Justiça, esta evidência é uma possível indicação de que a própria Justiça não olha para a pauta da reclamação ao realizar acordos, o que mostra um desvirtuamento da função principal do órgão, que deveria observar os itens a fim de poder promover acordos justos individualmente.

Quanto às características dos indivíduos, chama atenção em nossos resultados que as únicas qualidades significantes para determinar o valor final dos acordos são a remuneração recebida por este indivíduo e o período trabalhado na empresa, ambos com sinais positivos, conforme esperado. É verdade que seus coeficientes são muito próximos a zero, mas como indica a estatística t de cada um dos coeficientes, não podemos negar que estes coeficientes são diferentes de zero.

Já as características naturalidade, gênero e anos de estudo não apresentam coeficientes significantes. Isso significa que trabalhadores com maior grau de instrução não se aproveitam de um possível maior conhecimento para auferir maiores valores nos acordos, o que é bom em termos de justiça, já que os acordos não devem propiciar ganhos por assimetria de informação neste sentido. Além disso, o fato de naturalidade e gênero não importarem para explicar os valores dos *payoffs* recebidos nos acordos mostra que não há preconceito na decisão, o que é positivo para que os acordos sejam justos.

Finalmente, passemos à análise de nossa variável-chave: o processamento da reclamação. Como podemos notar, esta variável possui coeficiente bastante significativo, mesmo a 1%, e positivo. O valor de seu coeficiente é de 38,96%. Em se tratando de uma variável dummy, a elasticidade<sup>12</sup> correspondente a este coeficiente é de 47,65%, o que significa dizer que acordos realizados na Justiça pagam 47,65% a mais do que acordos realizados nas CCPs, em termos reais. Este resultado é bastante interessante e, logo de início, mostra que as empresas possuem um ganho significativo em termos de custos ao realizar acordos nas CCPs.

Assim, como a elasticidade da variável processamento é 47,65%, em média existe uma diferença sistemática na resolução dos casos de reclamação trabalhista, em que o *payoff* do Jogador 2 (empresário) é regularmente maior quando o caso é resolvido por acordos prévios do que quando é resolvido na Justiça, e em consequência o *payoff* auferido pelo Jogador 1 deve ser sistematicamente menor nas mesmas circunstâncias. Assim, aparentemente é possível inferir que em pelo menos parte dos casos estudados a demanda mínima de um dos jogadores era relativamente muito superior ao *payoff* que este poderia estar obtendo na Justiça do Trabalho (ou seja, o *payoff* respectivo de sua ameaça), o que significa que muito provavelmente este jogador (2) sofreu de Miopia Intertemporal.<sup>13</sup>

No entanto, existe uma importante ressalva sobre este resultado. Na maioria das vezes, quando um acordo é realizado na Justiça do Trabalho, existe um custo adicional ao reclamante (no caso, os trabalhadores) que em geral não ocorre em casos de acordos nas CCPs: o custo dos advogados contratados pelo trabalhador para defendê-los na Justiça. Isto porque nas CCPs não existe a presença obrigatória do advogado, já que na maioria dos casos o próprio sindicato dos trabalhadores provê um representante para estes.

Dessa forma, pode-se argumentar que, como em geral os advogados cobram como comissão ao reclamado cerca de 30% do valor do acordo, mesmo que casos resolvidos na Justiça do Trabalho apresentem acordos

30% mais caros aos reclamados nas CCPs, ainda assim pode-se considerar que o valor líquido dos acordos em si, para o trabalhador, nas diferentes instâncias de processamento só será diferente caso essa diferença seja superior a 30%, ou, dito de outra forma, caso os valores pagos na Justiça do Trabalho paguem mais de 130% dos valores acordados nas CCPs para casos e características semelhantes. Ao realizarmos um teste para saber se a elasticidade de 47,65% é estatisticamente diferente de 30%, concluímos que tal diferença não existe estatisticamente.

Com isto, em média os acordos realizados nas CCPs não estariam gerando *payoffs* ao Jogador 1 (trabalhadores) sistematicamente menores do que os acordos realizados na Justiça. Este resultado significa que todo o *payoff* adicional recebido pelo trabalhador na resolução dos casos na Justiça do Trabalho é repassado para os seus advogados; portanto, em termos líquidos, o *payoff* recebido pelo Jogador 1 na Justiça do Trabalho ou nas CCPs assume, em média, o mesmo valor. Mais ainda, o empregador pagar em média 30% a mais nos casos resolvidos na Justiça comparativamente àqueles resolvidos por acordos prévios significa apenas que o custo adicional de resolução dos casos pelo órgão público está sendo pago pelo Jogador 2, e os únicos beneficiados são os advogados dos trabalhadores, que figuram simplesmente como um típico exemplo de “rent seekers” envolvidos neste sistema.

No entanto, tal ressalva não implica que o problema de Miopia Intertemporal não esteja ocorrendo ou tenha ocorrido. Como em média os *payoffs* recebidos pelo jogador 1 são iguais na Justiça do Trabalho ou nas CCPs, existem alguns empresários que pagam mais do que 30% nestes acordos enquanto outros desembolsam menos do que 30%. Isto porque este é um resultado médio e o desvio padrão das indenizações é diferente de zero.

E como existem ao menos alguns empresários que estejam pagando menos do que 30%, nestes casos os reclamantes estão recebendo menos nos acordos prévios do que poderiam receber na Justiça, e portanto têm um incentivo a parar de resolver os seus casos

nas CCP's, especialmente se estes indivíduos forem avessos ao risco.

Isto ocorre porque se espera que na Justiça os *payoffs* recebidos tenham variância (ou risco) pequena, já que se assume que a Justiça é “justa” e portanto paga sempre valores próximos em casos com características semelhantes.<sup>14</sup> E se em média o jogador 1 (avesso ao risco) recebe o mesmo na Justiça ou nas CCPs, e existe um risco de este receber um *payoff* menor do que o mínimo esperado indo às CCPs, torna-se uma estratégia dominante a este jogador resolver os casos na Justiça conforme este jogador verifica que seus *payoffs* têm sido, em média, iguais em ambos os sistemas de resolução.

E se observarmos o intervalo de confiança (a 95%) do coeficiente de nossa variável processamento e aplicarmos o cálculo da elasticidade de Halvorsen e Palmquist (1980), veremos que nossa elasticidade varia neste intervalo de 11,75% a 95%, o que é um forte indício de que existem empresários que estão pagando tanto mais de 30% na Justiça quanto menos de 30%. Com isto, é bastante provável que de fato existam os empresários com Miopia Intertemporal neste segmento, conforme explicamos acima.

Como vimos no artigo anterior, um dos possíveis motivos ou agravantes para a ocorrência de tal Miopia pode ter sido uma taxa de desconto muito elevada por parte dos trabalhadores.<sup>15</sup>

Para verificarmos esta possibilidade, realizamos alguns testes estatísticos. Mais especificamente, buscamos analisar se os trabalhadores em nossa amostra possivelmente teriam uma alta taxa de desconto intertemporal.

Para isto, primeiro verificamos os possíveis motivos econômicos que poderiam suportar a evidência de que os trabalhadores podem dar muito valor aos períodos recentes relativamente a períodos mais longínquos. E tais motivos existem: as CCPs constituem uma solução muito mais rápida ao impasse da reclamação do que a Justiça do Trabalho,<sup>16</sup> como podemos verificar na Tabela 2.

tabela 2 – meses passados entre a demissão e a resolução na Justiça (média)

Justiça	CCP
14,03	1,32

Assim, existe um incentivo para que os trabalhadores aceitem acordos prévios, mesmo possivelmente recebendo valores menores do que aqueles pagos pela Justiça, em especial se estes trabalhadores tiverem uma taxa de desconto intertemporal elevada.<sup>17</sup>

Dito isto, passamos para o teste empírico para verificar se possivelmente a taxa de desconto dos trabalhadores em nossa amostra é elevada. Para isto, realizamos o seguinte experimento: estimamos novamente nosso modelo estrutural por OLS de maneira robusta, conforme a especificação final a que chegamos, com a diferença de que desta vez trouxemos nossa variável “valor final recebido pelo reclamante” a valor presente para a data de solução final da reclamação, considerando o período passado entre esta data e a data da demissão do trabalhador.

Fizemos isso pois, como em média os casos passados pela Justiça do Trabalho demoram muito mais a serem solucionados do que os casos submetidos às CCP's, é de se esperar que mesmo que as indenizações pagas nas diferentes instâncias de resolução não apresentem diferenças significativas quando medidas em termos reais, tal diferença possa desaparecer quando estas indenizações são medidas em termos presentes, desde que se utilizem taxas de desconto suficientemente altas.

Em outras palavras, medimos os valores pagos nas indenizações de cada caso corrigindo estes valores por diferentes taxas de desconto intertemporal que assumimos para os trabalhadores aplicadas para período entre a demissão do trabalhador e data da realização do acordo prévio ou na Justiça. Como os acordos na Justiça pagam em média 47% a mais do que os acordos nas CCP's, e como também os acordos na Justiça têm um período muito maior entre a demissão do trabalhador e a data da realização do acordo, é de se esperar que quando descontamos estes valores por taxas de

desconto cada vez mais altas, tais valores igualem-se ou convirjam para um único valor em que, em termos presentes, um trabalhador com alta taxa de desconto esteja recebendo a mesma indenização na Justiça ou nos acordos prévios.

E para observarmos se isto ocorre, basta estimarmos novamente a regressão, corrigindo o valor final recebido para seu valor presente com diferentes taxas de desconto, e então verificarmos se o coeficiente de nossa variável processamento é significativa. Caso seja, e considerando que tal coeficiente é positivo, mesmo a valores presentes e considerando sua taxa de desconto intertemporal, o trabalhador ainda assim estaria recebendo um *payoff* maior na Justiça do que nas CCP's, e com isso, poderíamos descartar a hipótese de que a Miopia Intertemporal tem no nosso estudo como um de seus motivos uma alta taxa de desconto intertemporal dos trabalhadores. No entanto, caso o coeficiente passe a ser não significativa estatisticamente (ou, dito de outra forma, caso o coeficiente passe a ser estatisticamente igual a zero), podemos argumentar que mesmo recebendo um valor monetário corrente menor do que o que lhe seria provido pela Justiça do Trabalho, o trabalhador é de fato indiferente quanto a resolver os casos na Justiça ou nas CCP's, o que possibilita que, conforme já argumentamos, a Miopia Intertemporal do empresário seja incentivada caso este perceba tal taxa de desconto elevada por parte do trabalhador.

Realizamos tais regressões para quatro taxas de desconto: primeiro para uma taxa de desconto igual à inflação acumulada no período entre a demissão do trabalhador e a data da resolução do conflito, e depois para taxas de desconto respectivamente a 3%, 4% e 5% ao mês<sup>18</sup> neste mesmo período. Os resultados foram:

*tabela 3 – elasticidades do processamento em relação ao valor final recebido a valor presente sob diferentes taxas de desconto*

Taxa de desconto Intertemporal	Processamento		
	Coefficiente	Elasticidade (%)	p-valor
Inflação	0,47	59,60	0,00
3%	0,28	32,04	0,03
4%	0,21	22,78	0,11
5%	0,13	14,25	0,33

Como podemos observar, os coeficientes da variável processamento que observamos para cada uma das regressões são estritamente decrescentes conforme aumentamos a taxa de desconto intertemporal assumida para os trabalhadores, sendo eles, respectivamente para as taxas de desconto iguais à inflação, a 3%, a 4%, e a 5%, de 46%; 27% 20% e 13%. Mais ainda, verificamos que estes coeficientes são cada vez menos significantes, e a partir de uma taxa de desconto de 4% ao mês não existe significância do coeficiente nem mesmo a 10% de tolerância.

Este resultado é bastante importante, e nos dá um indício de que caso os trabalhadores estudados realmente tenham uma taxa de desconto muito elevada, eles de fato tinham incentivo a aceitar acordos prévios feitos nas CCP's, mesmo que estes estivessem pagando em termos líquidos valores menores do que as indenizações pagas na Justiça.

## 5. conclusões e considerações finais

Eficiência econômica e reclamações trabalhistas possuem, como pudemos verificar nos três artigos passados, uma correlação muito robusta. Menos reclamações certamente implicam maior eficiência, uma vez que custos de transação são economizados a cada litígio evitado entre trabalhadores e empregadores.

Por este motivo, em muitos lugares do mundo, diferentes abordagens têm sido testadas e aplicadas para reduzir o número de ocorrências de tais reclamações, no intuito sempre de reduzir custos das empresas e melhorar sua estrutura produtiva. Conforme mostramos, as ADR's utilizadas ao redor no mundo têm tido relativo sucesso, indicando que é perfeitamente possível alcançar maior eficiência econômica com um pouco de criatividade na solução de conflitos trabalhistas.

No Brasil, entretanto, este quadro é um pouco diferente. As Câmaras de Conciliação Prévia, apesar de serem uma ótima ideia para desafogar a Justiça do Trabalho e economizar custos legais, não têm apresentado resultados muito positivos. Pior ainda, em alguns mercados, o resultado tem sido desastroso,

e tal sistema entrou em falência e representou nada mais do que um custo adicional em cada processo, pois se tornou apenas uma fase intermediária entre a reclamação e sua solução na Justiça.

A depender dos comportamentos dos trabalhadores e empregadores na realização dos acordos prévios, e caso o sistema não proveja uma estrutura de incentivos adequados, tal sistema estará fadado ao fracasso e de nada adiantará para atenuar os custos atrelados ao uso excessivo da Justiça.

Mas o que poderia ser feito para recuperar este sistema?

A melhoria mais aparente consiste em reduzir a demanda mínima do agente que vem sofrendo de Miopia Intertemporal, de modo que este não force acordos muito desvantajosos à outra parte caso exista informação incompleta.

No entanto, realizar na prática tal melhoria é uma questão bastante complexa, e merece estudos mais detalhados. Mas a princípio podemos sugerir, por exemplo, algum tipo de conscientização de empresários e trabalhadores, expondo o problema da Miopia Intertemporal, e mostrando como estratégias baseadas em demandas mínimas muito elevadas podem levar à falência do sistema, implicando maiores custos a serem arcados por ambos os agentes no futuro em detrimento de pequenos ganhos a um único indivíduo no presente.

Finalmente, é certo que outras melhorias ainda podem contribuir para o melhor funcionamento dos sistemas de conciliação prévia. Conforme argumentamos, esta é provavelmente a extensão mais natural deste estudo. Outra possibilidade seria desenvolver outros tipos de ADR's no Brasil. Este é o caminho para desafogar a Justiça do Trabalho e assim gerar maior eficiência econômica nas relações produtivas brasileiras.

### referências

CASTELANI, S. A. *Reclamações trabalhistas e eficiência econômica*. 2008. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo. Disponível em: < [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-24102008-122836/publico/Reclamacoes\\_trabalhistas\\_e\\_Eficiencia\\_Economica.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-24102008-122836/publico/Reclamacoes_trabalhistas_e_Eficiencia_Economica.pdf)>

HALVORSEN, R.; PALMQUIST, R. The interpretation of dummy variables in semilogarithmic equations. *American Economic Review*, v. 70, n. 3, p. 474-475, June 1980.

NASH, J. The bargaining problem. *Econometrica*, v. 18, n. 2, p. 155-162, April 1950.

- 1 Este é o caso das CCPs quando os trabalhadores e/ou empregadores são representados por algum representante. Para mais detalhes, ver Castelani (2008) ou boletim *Informações Fipe* (edição passada).
- 2 Sendo esta uma hipótese bastante realista. Ver Castelani (2008).
- 3 Ver edição passada do boletim *Informações Fipe*.
- 4 Para maiores detalhes, ver Castelani (2008).
- 5 Ver edição passada do boletim *Informações Fipe*.
- 6 Os dados nos foram gentilmente fornecidos pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de São Paulo.
- 7 Utilizamos o banco de dados descrito graças ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de São Paulo, que se disponibilizou em abrir as portas de suas empresas afiliadas e nos forneceu as informações necessárias ao estudo.
- 8 Para cada um destes itens, criou-se uma dummy que adquire forma 1 caso o item esteja presente na reclamação, e 0 caso não tenha sido requerido no caso em questão. São estes itens: descanso semanal remunerado (dsr); adicional de periculosidade noturno; horas extras; Multa do FGTS; férias, 13º; reflexos calculados sobre os itens anteriores; intervalo de descanso; multas dos artigos 147 e 167 da CLT; vale-transporte e vale-refeição; aviso prévio; e outros.
- 9 Neste artigo, ressaltamos apenas os tratamentos principais dados às variáveis. Para maiores detalhes, ver Castelani (2008).
- 10 Para maiores detalhes técnicos sobre a metodologia e resultados adicionais, ver Castelani (2008). O estimador utilizado foi o estimador de MQO robusto à heteroscedasticidade. Tal estimador foi escolhido após diversos testes. Para mais detalhes, ver Castelani (2008).
- 11 Ver Castelani (2008).
- 12 Ver Halvorsen e Palmquist (1980) para detalhes deste cálculo.
- 13 Lembrando que é bastante provável que exista informação incompleta neste sistema de jogos, pois, conforme argumentamos anteriormente, é praticamente impossível argumentarmos que os jogadores sabem quais são os *payoffs* finais exatos que podem auferir em qualquer que seja a instância de resolução dos casos de reclamação trabalhista antes que tais casos sejam resolvidos.
- 14 O que já argumentamos ser bastante comum na Justiça do Trabalho brasileira.
- 15 O que na verdade representa um poder de barganha do empresário maior do que o do trabalhador.

- 16 No nosso próprio banco de dados, podemos verificar alguns casos em que os acordos foram realizados no mesmo dia da demissão do trabalhador, enquanto os casos da Justiça demoram pelo menos um mês para serem resolvidos.
- 17 Outros motivos que levam os trabalhadores a possuírem uma alta taxa de desconto intertemporal e consequentemente a aceitar *payoffs* mais baixos porém recebidos rapidamente são a renda familiar baixa e a necessidade de sanar suas dívidas de curto prazo durante o período em que se encontram desempregados. Para maior discussão, ver Castelani (2008).
- 18 Lembrando que a inflação média mensal do período foi sempre muito menor do que 3% ao mês.

(\*) *Mestre em Economia pelo IPE-USP.*  
(E-mail: [sacastelani@yahoo.com.br](mailto:sacastelani@yahoo.com.br))